



Número: **0600176-98.2020.6.15.0034**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **23/11/2020**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Impugnação ao Registro de Candidatura, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (RECORRENTE)	STANLEY MARX DONATO TENORIO (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS MARQUES (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR MAIS AVANÇOS EM PRINCESA (RECORRENTE)	STANLEY MARX DONATO TENORIO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (RECORRIDO)	RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) CELSO DE BARROS CORREIA NETO (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) ANDERSON DIEGO MARINHO DA SILVA (ADVOGADO) HARRISON ALEXANDRE TARGINO (ADVOGADO) JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62451888	07/12/2020 22:14	Acórdão sem Revisão - Portaria TSE nº 798/2020	Certidão



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600176-98.2020.6.15.0034

RECORRENTE: RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: STANLEY MARX DONATO TENORIO - OAB/PB0012660

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MARQUES - OAB/PB0013994

ADVOGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - OAB/PB0010204

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - OAB/PR0044980

ADVOGADO: MAYARA DE SA PEDROSA - OAB/DF0040281

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR MAIS AVANÇOS EM PRINCESA

ADVOGADO: STANLEY MARX DONATO TENORIO - OAB/PB0012660

ADVOGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - OAB/PB0010204

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

ADVOGADO: BRUNO LOPES DE ARAUJO - OAB/RN0007588

RECORRIDO: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO

ADVOGADO: RICARDO MARTINS JUNIOR - OAB/DF0054071

ADVOGADO: CELSO DE BARROS CORREIA NETO - OAB/AL0008284

ADVOGADO: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - OAB/DF027581

ADVOGADO: ANDERSON DIEGO MARINHO DA SILVA - OAB/PB26597

ADVOGADO: HARRISON ALEXANDRE TARGINO - OAB/PB0005410

ADVOGADO: JOSE LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA - OAB/PB0022790

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

TERMO DE JUNTADA

Procedo à juntada do relatório, voto e ementa relativos ao acórdão do processo em epígrafe, publicado em sessão em meio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral em 7/12/2020, nos termos do artigo 9º da Portaria nº 798, de 2 de novembro de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

Andréa Faria da Silva
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções



SEM REVISÃO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 41/TSE. PROVIMENTO.

1. Na espécie, incontroverso que o candidato obteve provimento judicial liminar, no Superior Tribunal de Justiça, concedido pelo e. Min. Nefi Cordeiro, no qual se atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação criminal no 0001247-45.2012.815.0311.

2. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido que a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, tendo em vista persistir, no ordenamento jurídico pátrio, o poder geral de cautela, com base nos arts. 297 e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil. Súmula no 44/TSE.

3. Compete à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar, tão somente, se foram preenchidas as condições de elegibilidade e se acaso incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, está adstrito aos limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

4. Inviável a esta Justiça especializada adentrar no teor da decisão que suspendeu os efeitos daquela em que se lastreou as impugnações ao registro de candidatura – para averiguar a presença dos pressupostos do comando do art. 26-C da LC nº 64/90 –, sob pena de usurpação de competência da Justiça comum.

5. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Ricardo Pereira do Nascimento e pela Coligação Juntos por mais avanços em Princesa contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Paraíba (TRE/PB) pelo qual, por maioria, deu-se provimento aos recursos eleitorais manejados pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e pela Coligação Agora é a vez do povo para julgar procedentes as ações de impugnação e, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura do primeiro recorrente para o cargo de prefeito do Município de Princesa Isabel/PB nas eleições de 2020, ante a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Em destaque, a ementa do acórdão impugnado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PREFEITO. ALEGADA INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO. CRIME. LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR SUSPENDENDO A INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ESPECÍFICO DA SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE NO RECURSO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “e”, ITEM “1”. MANUTENÇÃO DA INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. Inteligência do art. 26-C da Lei das Inelegibilidades.

2. A ausência de comprovação do requerimento expresso requerido, por ocasião do recurso interposto ao órgão colegiado de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça-PB, que decretou a inelegibilidade do recorrido, é suficiente para a manutenção da sua inelegibilidade.

3. A apresentação de decisão monocrática liminar favorável ao recorrido desacompanhada da prova do pedido expresso de suspensão da inelegibilidade no



recurso próprio não se amolda ao comando descrito na parte final do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90.

4. Recurso conhecido e desprovido, em harmonia com o parecer ministerial. (ID no 58049388, fl. 1-2).

No recurso especial de ID nº 51030188, interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, Ricardo Pereira do Nascimento e a Coligação Juntos por mais avanços em Princesa alegam:

a) estar suspensa a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90, tido por violado, por força de decisão monocrática proferida pelo Min. Nefi Cordeiro, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a qual atribuiu, liminarmente, efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação criminal no 0001247-45.2012.815.0311;

b) o efeito suspensivo concedido na decisão singular está em consonância com o poder geral de cautela, nos termos da Súmula no 44/TSE e dos arts. 11, §10 da Lei no 9.504/97 e 26-C da LC no 64/90;

c) não cabe à Justiça Eleitoral revisar o mérito da decisão liminar, consoante disposto na Súmula no 41/TSE; e

d) inocorrência de preclusão, ante a ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo quando da interposição do recurso especial na seara comum. No ponto, suscitam dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e julgado do TSE (RO nº 0600337-90).

Contrarrrazões ofertadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (ID nº 58050238) e pela Coligação Agora é a vez do povo (ID nº 58050388).

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, §3o, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial, em parecer assim ementado (ID nº 59150038):

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO (ELEITO). RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “E”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARA O STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECLUSÃO. RESTRIÇÃO À CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA CARACTERIZADA.



— Parecer pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
(relator): Senhor Presidente, **a insurgência merece prosperar.**

Na espécie, o TRE/PB, por maioria, deu provimento aos recursos eleitorais manejados pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e pela Coligação Agora é a vez do povo para julgar procedentes as ações de impugnação e, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura do primeiro recorrente para o cargo de prefeito do Município de Princesa Isabel/PB nas eleições de 2020, ante a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação perfilhada no voto condutor do julgado recorrido:

A parte recorrente pretende a reforma da decisão recorrida para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido

[...]

O pretense candidato, Ricardo Pereira do Nascimento, foi condenado pelo Tribunal de Justiça (órgão colegiado) por crime de licitação descrito no art. 90, caput, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão – ID5700847), nos autos da apelação caput criminal nº 0001247-45.2012.815.0311.

A referida condenação criminal, por enquadrar-se nos delitos contra a administração pública, é capaz de atrair a inelegibilidade prevista no o art. 1º, I, e, item 11, da Lei das Inelegibilidades.

Ao tratar da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, a Lei das Eleições, em seu art. 26-C, estabelece requisitos necessários para a materialização da suspensão, em caráter cautelar, da inelegibilidade, sob pena de preclusão.

Registro que o recorrido carrou aos autos prova (Pedido de Tutela Provisória nº ID5702447) que houve suspensão dos efeitos do acórdão da apelação criminal 0001247-45.2012.815.0311, que gerou a inelegibilidade do recorrido.



Ocorre, todavia, que não basta simplesmente o interessado conseguir decisão monocrática liminar para que, automaticamente, consiga a suspensão da referida causa de inelegibilidade.

Como bem ressaltou o Procurador Regional Eleitoral, o recorrido não comprovou o requerimento, no momento oportuno, da suspensão de sua inelegibilidade, forçoso reconhecer existência de impedimento ao exercício do jus honorum, na forma do art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90, justificando o indeferimento de seu registro de candidatura. Ressaltou, ainda, o Parquet que, em relação à preclusão, o recorrido não demonstrou tê-la afastado no presente caso, posto não ter anexado ao feito cópia do recurso especial interposto.

Nessa toada, caberia ao recorrido ter comprovado que o pedido de suspensão dos efeitos da inelegibilidade tenha sido requerido expressamente no recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, bastaria ao recorrido ter carreado aos autos o inteiro teor da peça recursal, demonstrando que tal postulação foi veiculada, o que não restou comprovado, acarretando logicamente a sua preclusão.

Com efeito, o texto do art. 26-C, caput, da lei das inelegibilidades, sinaliza que, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. Assim, não tendo trazido aos autos a prova do pedido formulado, por ocasião do manejo do recurso, torna inviável, o acolhimento da decisão monocrática liminar, ainda que do STJ, exatamente por não guardar sintonia com o texto legal.

Assiste razão ao Procurador Regional Eleitoral ao sustentar que “o recorrido não comprovou o requerimento, no momento oportuno, da suspensão de sua inelegibilidade, forçoso reconhecer existência de impedimento só exercício do jus honorum, na forma do art. 1, I, e, item 1, da LC nº 64/90, justificando o indeferimento de seu registro de candidatura”.

[...]

Ante o exposto, voto, em harmonia com a manifestação ministerial pelo provimento do recurso, reformando a decisão recorrida no sentido de indeferir o registro de candidatura do recorrente. (ID no 58049488, fls. 1-3 – grifei)

Restou incontroverso nos autos que o primeiro recorrente obteve provimento judicial liminar, no Superior Tribunal de Justiça, concedido pelo e. Min. Nefi Cordeiro, no qual se atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação criminal no 0001247-45.2012.815.0311.

○ TRE/PB, por apertada maioria, assentou ser ônus do candidato, sob pena de preclusão, demonstrar, na seara eleitoral, pedido expresso de suspensão da inelegibilidade na petição aviada na Justiça Comum. Com base em tal fundamento, indeferiu o registro de candidatura, uma vez que, “não tendo trazido aos autos a prova do pedido formulado, por ocasião do manejo do recurso, torna inviável, o acolhimento da decisão monocrática liminar, ainda que do STJ, exatamente por não guardar sintonia com o texto legal” (ID no 58049488, fl. 2).



Nessa toada, o cerne da controvérsia deduzido nos autos está em perquirir se, para fins de suspensão da inelegibilidade prevista pelo art. 26-C da LC no 64/90, imprescindível que a providência tenha sido expressamente requerida por ocasião da interposição do recurso, requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral.

Pois bem.

É iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido que a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC nº 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, tendo em vista persistir, no ordenamento jurídico pátrio, o poder geral de cautela, com base nos arts. 297 e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil.

O tema foi, inclusive, sumulado por este Tribunal Superior no Verbete nº 44, cujo teor é o seguinte: "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil".

Por outro lado, na seara eleitoral, compete a esta Justiça, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar, tão somente, se foram preenchidas as condições de elegibilidade e se acaso incide alguma cláusula de inelegibilidade.

Tal exame, contudo, está adstrito aos limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

Nesse diapasão, data vênia, é inviável a esta Justiça especializada adentrar no teor da decisão que suspendeu os efeitos daquela em que se lastreou as impugnações ao registro de candidatura – para averiguar a presença dos pressupostos do comando do art. 26-C da LC nº 64/90 –, sob pena de usurpação de competência da Justiça comum.

Em outras palavras, no registro de candidatura, não se discute se cumpridos os requisitos do procedimento específico previsto no art. 26-C da LC nº 64/90 para suspensão da inelegibilidade, mas, a toda evidência, a repercussão, no processo eleitoral, da decisão proferida pela Justiça Comum, sobretudo ante o supracitado poder geral de cautela.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravos internos interpostos em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário.



2. Nos processos de registro de candidatura, o partido, a coligação ou o candidato que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer, salvo quando se tratar de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE). Tal súmula aplica-se inclusive ao candidato que não impugnou a candidatura do seu potencial concorrente. Precedente.

3. O art. 26-C da LC nº 64/1990 – que permite que o órgão colegiado do tribunal competente suspenda, em caráter cautelar, a inelegibilidade – não afasta a possibilidade de suspensão dos efeitos do acórdão condenatório com fundamento no poder geral de cautela (Súmula nº 44/TSE). Precedentes.

4. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas (Súmula nº 41/TSE).

5. Suspensa a eficácia da decisão criminal condenatória que caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e", item 1 da LC nº 64/1990, o registro de candidatura deve ser deferido. 6. Agravo interno de Tiago do Vale Falcão não conhecido.

Agravo interno do Ministério Público desprovido.

(AgR-RO nº 0600337-90, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.12.2018 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PLEITO DE 2012. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, d. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o TRE/RS manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravado, ao fundamento de que as liminares por ele obtidas no TSE na AC no 622-22/RS e na RcI no 512-52/RS não teriam o condão de suspender os efeitos do acórdão regional, e, por conseguinte, não teria sido elidida a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

2. Segundo o disposto na Súmula nº 44/TSE, a regra insculpida no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo CPC. Na espécie, a tutela concedida nos autos da AC nº 622-22/RS atribuiu suspensivo amplo ao Recurso Especial no 785-53/RS e afastou todos os efeitos da decisão condenatória, inclusive a sanção de inelegibilidade, razão pela qual o registro de candidatura deve ser deferido.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 545-20/RS, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 1º/4/2019 – grifei)



Por conseguinte, ao conceder efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação criminal no 0001247-45.2012.815.0311, o e. Ministro suspendeu os efeitos do édito condenatório exarado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, razão pela qual o decisum não possui aptidão para gerar inelegibilidade e obstaculizar o registro do ora candidato.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para deferir o registro de candidatura de Ricardo Pereira do Nascimento para o cargo de prefeito do Município de Princesa Isabel/PB nas eleições de 2020.

É como voto.

